

À SAÚDE. PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ALEGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A regulamentação do transporte de mercadorias e de pessoas em motocicletas propicia a fiscalização e o controle da exploração dessa atividade econômica, bem como confere maior segurança aos condutores e usuários dos serviços mediante a exigência de dispositivos de proteção e de determinadas condições para seu exercício.

2. Não procede a alegação de ofensa ao princípio da razoabilidade, haja vista que os requisitos previstos pela lei questionada aplicam-se tanto ao transporte de mercadorias como ao de passageiros, a teor da regulamentação promovida pela Resolução 356/2010 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

3. Ação direta julgada improcedente.

#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.250

(5)

ORIGEM : ADI - 5250 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
 RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº. 10.309, de 8.12.2014, do Estado do Espírito Santo, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 8.11.2019 a 19.11.2019.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto reajustado da Relatora, vencido parcialmente o Ministro Alexandre de Moraes. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.309/2014 DO ESPÍRITO SANTO. REGULAMENTAÇÃO DA VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM ESTÁDIOS E ARENAS DESPORTIVAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL EM MATÉRIA DE CONSUMO. ART. 13-A DO ESTATUTO DO TORCEDOR. NORMA GERAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E AO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA. PRECEDENTE DESTA SUPREMO TRIBUNAL: ADI N. 6.193. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

Secretaria Judiciária  
 PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS  
 Secretária

### Atos do Congresso Nacional

#### ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 61, DE 2020

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 921, de 7 de fevereiro de 2020**, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 11.287.803,00, para os fins que especifica", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 8 de junho de 2020.

Congresso Nacional, em 9 de junho de 2020  
 Senador DAVI ALCOLUMBRE  
 Presidente da Mesa do Congresso Nacional

### Atos do Poder Executivo

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 979, DE 9 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a designação de dirigentes **pro tempore** para as instituições federais de ensino durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da **COVID-19**, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a designação de:

I - reitor e vice-reitor **pro tempore** para universidades federais; e

II - reitor **pro tempore** para institutos federais e para o Colégio Pedro II.

§ 1º As hipóteses previstas no **caput** se aplicam no caso de término de mandato dos atuais dirigentes durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da **COVID-19**, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às instituições federais de ensino cujo processo de consulta à comunidade acadêmica para a escolha dos dirigentes tenha sido concluído antes da suspensão das aulas presenciais.

Art. 2º Não haverá processo de consulta à comunidade, escolar ou acadêmica, ou formação de lista tripartite para a escolha de dirigentes das instituições federais de ensino durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da **COVID-19**, de que trata a Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 3º O Ministro de Estado da Educação designará reitor e, quando cabível, vice-reitor **pro tempore** para exercício:

I - durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da **COVID-19**, de que trata a Lei nº 13.979, de 2020; e

II - pelo período subsequente necessário para realizar a consulta à comunidade, escolar ou acadêmica, até a nomeação dos novos dirigentes pelo Presidente da República.

Art. 4º Na hipótese prevista no art. 3º, o reitor da instituição federal de ensino designará os dirigentes dos **campi** e os diretores de unidades **pro tempore**.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
 Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub

#### DECRETO Nº 10.392, DE 9 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a qualificação de empreendimento público federal do setor ferroviário no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, **caput**, inciso II, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e na Resolução nº 41, de 2 de julho de 2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

#### DECRETA :

Art. 1º Fica qualificado, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, o empreendimento público federal do setor ferroviário denominado Ferrovia EF-354 GO/MT/RO- Ferrovia de Integração do Centro-Oeste, localizado entre o Município de Mara Rosa, Estado de Goiás e o Município de Vilhena, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
 Paulo Guedes

#### DECRETO Nº 10.393, DE 9 DE JUNHO DE 2020

Institui a nova Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF e o Fórum Brasileiro de Educação Financeira - FBEF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

#### DECRETA :

Art. 1º Ficam instituídos:

I - a nova Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF, com a finalidade de promover a educação financeira, securitária, previdenciária e fiscal no País; e

II - o Fórum Brasileiro de Educação Financeira - FBEF.

Art. 2º O FBEF é colegiado de articulação, ao qual compete:

I - implementar e estabelecer os princípios da ENEF;

II - divulgar as ações de educação financeira, securitária, previdenciária e fiscal propostas por seus membros, por outros órgãos e entidades públicas ou por instituições privadas;

III - compartilhar as informações sobre as ações de educação financeira, securitária, previdenciária e fiscal produzidas pelos órgãos e entidades representados, para identificar as oportunidades de articulação; e

IV - promover a interlocução entre os órgãos ou as entidades públicas e as instituições privadas para estimular e, sempre que possível, integrar as ações de educação financeira, securitária, previdenciária e fiscal.

Art. 3º O FBEF é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Banco Central do Brasil;

II - Comissão de Valores Mobiliários;

III - Superintendência de Seguros Privados;

IV - Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia;

V - Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

VI - Superintendência Nacional de Previdência Complementar;

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
 Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
 Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE DE ATAÍDE  
 Diretor-Geral da Imprensa Nacional

#### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
 Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA  
 Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
 SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
 CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450

VII - Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e

VIII - Ministério da Educação.

§ 1º A presidência do FBEF será exercida, a cada período de vinte e quatro meses, por um de seus membros, em regime de rodízio, de acordo com a ordem dos incisos do **caput**.

§ 2º Cada membro do FBEF terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 3º Os membros do FBEF e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e das entidades que representam e designados pelo Presidente do FBEF.

§ 4º O FBEF poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades públicas, de instituições privadas e de organizações da sociedade para participar de suas reuniões e de seus grupos de trabalho.

Art. 4º O FBEF se reunirá em caráter ordinário uma vez por semestre e em caráter extraordinário sempre que convocado pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião do FBEF é o de maioria absoluta e o quórum de aprovação é o de maioria simples.

§ 2º Além do voto ordinário, o Presidente do FBEF terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 5º O FBEF poderá instituir grupos de trabalho com o objetivo de:

I - examinar assuntos específicos; e

II - fornecer suporte técnico.

Art. 6º Os grupos de trabalho:

I - serão compostos na forma de ato do FBEF;

II - não poderão ter mais de oito membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estão limitados a quatro operando simultaneamente.

Parágrafo único. O FBEF definirá os específicos dos grupos de trabalho, a composição, o funcionamento e o prazo de duração.

Art. 7º A Secretaria-Executiva do FBEF será exercida pelo órgão cujo representante o estiver presidindo no período.

Art. 8º Os membros do Fórum Brasileiro de Educação Financeira e dos grupos de trabalho que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por meio de videoconferência, a critério do seu Presidente, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 9º A participação no FBEF será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10. Fica revogado o Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*André Luiz de Almeida Mendonça*  
*Paulo Guedes*  
*Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub*  
*Roberto de Oliveira Campos Neto*

## MINISTÉRIO DA DEFESA

### DECRETO DE 9 DE JUNHO DE 2020

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito da Defesa, resolve:

#### ADMITIR,

no Quadro Suplementar da Ordem do Mérito da Defesa:

I - no grau de Grã-Cruz:

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, Governador do Estado de Rondônia;

II - no grau de Grande-Oficial:

JOSÉ MARCELO DO NASCIMENTO NILO, Deputado Federal;

JOSÉ BENITO PRIANTE JÚNIOR, Deputado Federal;

VINICIUS RAPOZO DE CARVALHO, Deputado Federal;

LUIZ FELIPE BONATTO FRANCISCHINI, Deputado Federal;

BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI, Deputada Federal;

MÁRCIA DONNER ABREU, Embaixadora;

General de Divisão R/1 UBIRATAN POTY;

KENNETH FÉLIX HACZYNSKI DA NÓBREGA, Ministro de Primeira Classe; e

ANTONIO CARLOS PAIVA FUTURO, Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República;

III - no grau de Oficial:

Coronel LORENZO HARRIS (EUA);

Capitão de Mar e Guerra (RM1) JOSÉ LUIS FERREIRA BORGES;

Coronel de Infantaria R/1 CARLOS ROBERTO SUCHA;

Coronel de Artilharia R/1 PAULO ROBERTO LARABURU NASCIMENTO;

Coronel de Comunicações R/1 FRANCISCO EDUARDO MEDVED;

Coronel de Artilharia R/1 ROGÉRIO DE AMORIM GONÇALVES;

Coronel de Artilharia R/1 FERNANDO LUIZ VELASCO GOMES;

Coronel de Artilharia R/1 HELIO FERNANDO ROSA DE ARAUJO;

Coronel de Material Bélico R/1 LUIS FELIPE GARCIA FERNANDES;

Coronel Intendente R/1 ANTONIO CELENTE VIDEIRA;

Coronel PMBA ANSELMO ALVES BRANDÃO; e

Coronel BMBA FRANCISCO LUIZ TELLES DE MACÊDO; e

IV - no grau de Cavaleiro:

Suboficial (FN-IF) RÍTALO SANTIAGO SANTOS;

Suboficial (ES) EDNEY DOS SANTOS LAPA;

Suboficial (ES) CLEBER DA SILVA DE OLIVEIRA;

Suboficial (AR) REYNALDO PINHEIRO DE JESUS;

Suboficial (CN) GUILHERME ALVES DE ARAUJO;

Suboficial (CO) ANTÔNIO EDUARDO DOS SANTOS;

Suboficial (CL) ANA CLAUDIA VARELLA DA FONSECA;

Suboficial (AR) ALESSANDRO BOMFIM DE SOUSA;

Subtenente de Engenharia EDEMILSON JORGE DA SILVA;

Subtenente de Infantaria CLAUDIO ANTONIO CORRÊA;

Subtenente de Infantaria RICARDO DA SILVA VIEIRA;

Subtenente de Infantaria ADRIANO ALVES TEPERINO;

Subtenente de Intendência RAFAEL MACHADO FERNANDES;

Subtenente de Cavalaria ANDRÉ DE LIMA SANTOS;

Subtenente de Cavalaria CESAR AUGUSTO DE VLIEGER;

Subtenente de Artilharia ROBSON LUIZ DE SOUZA;

Subtenente de Comunicações DAVIDSON DE MELO SILVA;

Subtenente de Infantaria LINDOMAR GONZAGA DE LIMA;

Subtenente de Infantaria IVAN FREIRE DE FREITAS;

Subtenente de Cavalaria SILVIO DE OLIVEIRA;

Subtenente de Cavalaria MARCELO DIAS PRIETO;

Subtenente de Cavalaria LELIS ADRIANO HACK MACHADO;

Subtenente de Infantaria VILMAR ALVES DA SILVEIRA;

Suboficial SGS HÉLIO NEVES JUNIOR;

Suboficial BCT R/1 LUDINIR PICELLI;

Primeiro-Sargento (FN-ES) ANTONIO CARLOS CANDIDO;

Primeiro-Sargento (AD) ALINE MOUSINHO DA SILVA;

Primeiro-Sargento (AM) OSEIAS BATISTA DE SOUZA;

1º Sargento de Artilharia MARCELO CORRÊA VARGAS;

1º Sargento SGS ANTÔNIO CARLOS GOMES MELO;

1º Sargento SAD ANDRÉ MACHADO MORAIS;

1º Sargento PMERJ MAX GUILHERME MACHADO DE MOURA;

2º Sargento QE ESTÁCIO LEITE DA SILVA FILHO; e

2º Sargento QE MARCELO NERES DA SILVA.

Brasília, 9 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Fernando Azevedo e Silva*

### DECRETO DE 9 DE JUNHO DE 2020

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito da Defesa, resolve:

#### PROMOVER,

no Quadro Suplementar da Ordem do Mérito da Defesa:

I - ao grau de Grã-Cruz:

WALTER SOUZA BRAGA NETTO, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA, Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR, Advogado-Geral da União;

JOSÉ HUGO VOLKMER, Diretor-Geral do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia; e

MANOEL LUIZ NARVAZ PAFIADACHE, Secretário de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa; e

II - ao grau de Comendador:

General de Brigada R/1 JOÃO DENISON MAIA CORREIA.

Brasília, 9 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Fernando Azevedo e Silva*

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 327, de 9 de junho de 2020. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 979, de 9 de junho de 2020.

Nº 328, de 9 de junho de 2020. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para instituir a independência patrimonial dos planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar".

Nº 329, de 9 de junho de 2020. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera os identificadores de resultado primário constantes da Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no valor de R\$ 869.038.273,00".

